

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 09.12.2005
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 7 - 4

16/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.195-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE ESTATAL QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE.

É assente nesta colenda Corte que a taxa de limpeza pública, cuida-se de atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade inespecífica, indivisível e insuscetível de ser referida a determinado contribuinte, não podendo ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Nego provimento ao agravo.

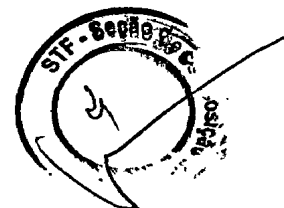
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2005.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR



16/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 460.195-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGRAVADO(A/S) : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, em face da pacífica jurisprudência desta colenda Corte de que a taxa de limpeza pública não pode ser custeada senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

2. Pois bem, a parte agravante reitera as razões de mérito expendidas no apelo extremo, bem como a alegação de ofensa ao § 2º e inciso II do art. 145 da *Lei das Leis*.

3. Havendo mantido a decisão agravada, submeto o presente recurso à apreciação da Turma.

É o relatório.

* * * * *

JBL/mtpm



16/08/2005

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 460.195-1 MINAS GERAISV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

6. Com efeito, a Taxa de Limpeza Pública, por estar vinculada não apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

7. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

* * * * *

JBL/mtpm



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 460.195-1****PROCED.: MINAS GERAIS****RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO****AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE****ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO****AGDO.(A/S): CARLOS ALBERTO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)****ADV.(A/S): ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)**

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 16.08.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador